



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36064.001132/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-001.536 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTE
Recorrente TEREZINHA DE JESUS PENHA ABREU
Recorrida SRP - SÃO LUIS/MA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/2003 a 08/2003

DIRIGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI N.º 11.941/09.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

Ante a revogação, pela Lei nº 11.941/09, de dispositivo da Lei 8.212/91 que atribuía responsabilidade pessoal do agente público pelas infrações à legislação previdenciária, o auto de infração não mais será lavrado em nome do dirigente público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em conceder provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a retroatividade benigna da Medida Provisória nº 449 de 2008, excluindo a responsabilidade do dirigente de órgão público.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI-

Presidente Substituta (na datada formalização do acórdão)

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 04/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, LIEGE LACROIX THOMASI, EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANA SATO.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo fato de a autuada, dirigente do Hospital Pronto Socorro de São Luís, ter deixado de informar ao INSS, nas competências 01/2003 a 08/2003, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Instituto. A autoridade fiscal, visando averiguar a responsabilidade pelo ato, solicitou, por meio do TIAD, o documento de identificação da responsabilidade pela emissão e entrega de GFIP. Segundo a fiscalização, nenhum documento foi apresentado, razão pela qual o AI fora lavrado em nome do dirigente máximo do órgão, conforme legislação em vigor.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou defesa tendo manifestado, em síntese, que: **(i)** o lançamento padece de vício, pois relata fatos inexistentes; **(ii)** que a autuação se realizou por ausência de comprovação de entrega de GFIP, sem, contudo, ter apresentado relação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias; **(iii)** que o procedimento fiscal foi instaurado sob augúrio de um contexto probatório pobre baseado em prova indireta; **(iv)** suscita inúmeras outras irregularidades; **(v)** pugna, ao final, pela nulidade da autuação.

Em 06 de janeiro de 2006, foi proferida DN [fls. 52-58] que julgou procedente a autuação.

Devidamente intimada, a Autuada reiterou os argumentos da impugnação [fls. 72-81].

Instada a se manifestar, a SRP apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, no caso em análise, entendo que deva ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

3. A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008.

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)”

4. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

5. Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória nº 449, ao revogar o art. 41 da Lei nº 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

6. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN. O próprio caput do art. 106 informa que o que será julgado é o ato, e nesse momento estamos julgando o ato do dirigente, portanto caracterizada a aplicação do art. 106 do CTN.

7. Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Basta uma análise singela, caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função justamente da MP nº 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

8. Além do mais, a norma legal deixou de tratar o ato do dirigente como contrário à exigência de ação ou omissão. *In casu*, não houve configuração de fraude pelo dirigente no relatório fiscal.

9. Não bastasse isso, a própria Procuradoria da Fazenda, em virtude de consulta formulada pela Receita Federal do Brasil, emitiu o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190 de 2009, por meio do qual reconhece a retroatividade benigna surgida com a MP nº 449 de 2008. Assim, a própria Receita deixará de efetuar tais lançamentos e ainda em decisões de primeira instância aplicará a retroatividade benévola.

10. Firme no meu posicionamento, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, ante a ausência de dispositivo legal que assegure a imposição da lavratura do auto de infração na pessoa do recorrente.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/

10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11. Assim, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - RELATOR

CÓPIA